

# Projecto de Lei

n.º 585/X

15

Iniciativa: SENHOR DEPUTADO JOÃO OLIVEIRA E OUTROS.

Partido: COMUNISTA PORTUGUÊS  
P.C.P.

Assunto: ALTERA O REGIME DE APLICAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PREVISTA NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

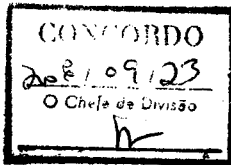
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões CACDLG	
N.º Único	278553
Entrada/Série n.º	908 Data: 26/09/08

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

D. A. Plov

X LEGISLATURA (2005, 2005)

45 Sessão Legislativa



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E DE SECRETARIADO

DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**INFORMAÇÃO N.º 480/DAPLEN/2008 - NA**

**Assunto:** Projecto de Lei n.º 585/X (PCP)

Dois Deputados pertencentes ao Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português tomaram a iniciativa de apresentar à Assembleia da República um Projecto de Lei que:

**“Altera o regime de aplicação da prisão preventiva previsto no Código de Processo Penal”.**

A apresentação desta iniciativa cumpre os requisitos formais de admissibilidade, impostos pela Constituição e pelo Regimento.

D.A.Plen., 2008-09-23

A TÉCNICA JURISTA,

  
(Lurdes Sauane)

Assembleia da República Gabinete do Presidente
27429
Classifica
05/03/02
08/09/19



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Projecto de Lei n.º 5851X/4.ª

A JALEN

22.9.08

ADMITIDO. NUMERE-S  
E PUBLIQUE-SE.

Baixa à 1.ª Comissã

24/9/08

O PRESIDENTE,

**Altera o regime de aplicação da prisão preventiva  
previsto no Código de Processo Penal**

ANUNCIADO

**Preâmbulo**

25/09/08

O Deputado Secretário de Mesa

A reforma do Código de Processo Penal efectuada através da Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, que contou com a oposição e o voto contra do PCP e com a quase generalizada contestação dos intervenientes no sistema judiciário (designadamente juízes, magistrados do Ministério Público e elementos das forças de segurança), tem vindo a produzir consequências negativas em vários aspectos do combate à criminalidade.

Foi com a consciência da gravidade de algumas das opções então tomadas pela maioria parlamentar do PS, que o PCP apresentou na passada sessão legislativa um projecto de lei visando alterar algumas das soluções mais negativas para o combate à criminalidade altamente organizada.

Nos últimos meses, a braços com um perceptível aumento da criminalidade, designadamente de assaltos à mão armada, o país tomou consciência das consequências negativas da alteração ao regime da prisão preventiva efectuada na revisão do Código de Processo Penal, quando no artigo 202.º deixou de se prever a aplicação da prisão preventiva aos suspeitos da prática de crimes puníveis com pena de prisão de máximo superior a 3 anos, para passar a aplicar-se esse regime aos suspeitos da prática de crimes puníveis com pena de prisão de máximo superior a 5 anos.

O PCP, tendo consciência de que essa alteração implicaria necessariamente a não aplicação da prisão preventiva a suspeitos de crimes graves, votou contra essa alteração, e alertou para o alarme social que a sua aplicação poderia gerar. A realidade veio demonstrar o fundamento dessa preocupação. Não pode o Governo vir lamentar a não aplicação da prisão preventiva por parte de alguns juízes, a suspeitos de crimes graves, quando a não aplicação dessa medida de coacção correspondeu a uma opção claramente assumida e imposta pelo legislador. Entende assim o PCP que se impõe corrigir de imediato esta situação e repor o regime de aplicação da prisão preventiva que vigorava antes da última revisão do Código de Processo Penal. Nestes termos, o Grupo Parlamentar do PCP apresenta o seguinte Projecto de Lei:

#### **Artigo único**

*O artigo 202.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:*

#### **Artigo 202.º**

#### **Prisão preventiva**

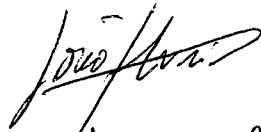
1 - Se considerar inadequadas ou insuficientes, no caso, as medidas referidas nos artigos anteriores, o juiz pode impor ao arguido a prisão preventiva quando:

- a) houver fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos;
- b) [actual alínea c)]

2 - (...).

Assembleia da República, 19 de Setembro de 2008

Os Deputados,



António Filipe